HABEAS CORPUS Nº 516.272 - SP (2019/0175114-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO TADEU BEDONI - SP221769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS EDUARDO LOPES RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCOS EDUARDO LOPES RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau a 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da defesa, mas manteve a pena no mesmo patamar.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o paciente preenche todos os requisitos para a aplicação da fração máxima prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a redução da pena, com a consequente alteração do regime prisional e substituição por medidas restritivas de direitos.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator